



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10768-016.455/94-91
RECURSO : 03.734
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.007

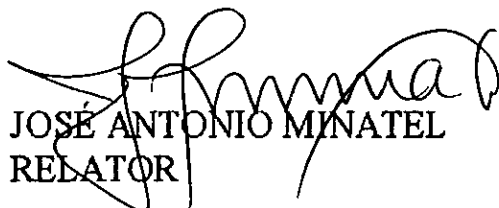
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO
DUVIDOSA - ENTIDADES FINANCEIRAS -
DECORRÊNCIA** - Admitida a dedutibilidade da provisão
para créditos de liquidação duvidosa, na área do IRPJ,
igual providência se impõe na apuração da base de cálculo
da contribuição social sobre o lucro, pela estreita relação de
causa e efeito.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o
Conselheiro Jorge Eduardo Gouvêa Vieira.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10768-016.455/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.007


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



Recurso nº 03.734

Processo nº 10768.016455/94-91 C.Social: Exercício de 1.991
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO SUL (RJ)

Acórdão nº 108-04.007

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído para albergar o crédito tributário mantido no julgamento de primeira instância, relativo ao processo administrativo nº 10768.028113/92-43, cujo valor foi desmembrado para controle em apartado do crédito sujeito a **recurso voluntário (processo 10768.01655/94-91)**, remanescendo no processo original unicamente o crédito exonerado pela decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, sujeita a **recurso de ofício (processo 10768.128113/92-43)**.

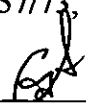
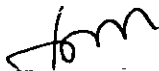
Em exame, então, o recurso voluntário interposto contra o remanescente da exigência.

O litígio tem origem em auto de infração lavrado contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., para glosa da dedutibilidade de provisão para devedores duvidosos, constituída no balanço de 31.12.90, por ter constatado a fiscalização que a entidade financeira constituíra provisão de 20% (vinte por cento) sobre o saldo de créditos com a Cia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ e igual percentual sobre o montante da dívida do Governo do Estado do Rio de Janeiro, implicando redução indevida do resultado do período-base de 1.990, no montante de Cr\$ 10.321.469.399,80, valor que foi adicionado para apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro e resultou na reversão do prejuízo contábil originalmente declarado de Cr\$ 5.065.019.062,00, para base de cálculo positiva de Cr\$ 5.256.450.337,80, conforme demonstrado pela cópia anexada às fls. 04.

O lançamento foi impugnado pela petição cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 17, onde alegou a autuada que o lançamento decorre de outro auto lavrado contra a mesma pessoa jurídica, para a exigência do Imposto de Renda, em função da mesma matéria, pelo que a decisão proferida naquele processo deve se estender a este. Juntou às fls. 19/36 cópia da impugnação oferecida no processo relativo ao Imposto de Renda.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferiu decisão reconhecendo parcialmente a indedutibilidade da provisão registrada pela autuada, ao argumento de que *"aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada"* (fls. 51).

Cientificada da decisão em 04.08.94 (AR de fls. 54 verso), interpôs a autuada recurso voluntário protocolizado em 23.08.94 (fls. 56), em cujo arrazoadado de fls. 57/73,



1-) que a matéria em litígio envolve, unicamente, matéria de direito, inexistindo questão de fato a ser apreciada;

2-) que a questão se resume na falta de Instrução Normativa da Receita Federal que reconhecesse, de forma expressa, a substituição da Resolução nº 1.675/89 pela de nº 1.748/90, ambas do Conselho Monetário Nacional, tal como fez quando da substituição da Resolução nº 1.423 pela de nº 1.675, uma vez que *“a legislação tributária em vigor no início do ano de 1.990 autorizava a Impugnante a deduzir, para efeito de determinar o lucro real, provisão para devedores duvidosos formada com a observância do artigo 9º da Resolução nº 1.675;”*

3-) que, historicamente, a formação da provisão para devedores duvidosos sempre esteve regulada por três legislações: (a) legislação comercial, (b) legislação especial sobre instituições financeiras e (c) legislação tributária, especialmente do imposto de renda;

4-) que, por estarem vinculadas, há necessidade de interpretação integrada das normas tributárias com as oriundas do Banco Central, sendo o lançamento improcedente *“... porque baseia-se na proposição de que as normas da Resolução CMN nº 1.748 somente se aplicarão na determinação do lucro real a partir de nova Instrução Normativa que modifique o item 3 da IN-SRF Nº 176/87”*, devendo prevalecer o entendimento de que *“...qualquer modificação introduzida pelo CMN nessas normas aplica-se, de pleno direito, para efeitos tributários, independentemente de Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal que a reconheça ou divulgue”*;

5-) que há opiniões doutrinárias em abono de sua tese, citando ALBERTO TEBCHRANI, FORTUNATO BASSANI CAMPOS E JOSÉ LUIZ RIBEIRO MACHADO, autores do Regulamento do Imposto de Renda Anotado, editado pela Resenha Tributária, além de HIROMI HIGUCHI e RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, transcrevendo excertos desses pronunciamentos;

6-) que a seqüência de atos do Banco Central e Instruções Normativas da Receita Federal deixa evidente a existência de *“prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas”*, prevista no rol das normas complementares do art. 100, III, do Código Tributário Nacional;

7-) que no encerramento do período-base de 1.990, todas as instituições financeiras estavam subordinadas à nova regulamentação do CMN, *“... que prescrevia o cálculo de créditos contra o setor público para efeito de determinar a provisão para devedores duvidosos ... norma cogente da autoridade competente que reconhecia a existência de risco de perda na realização de créditos contra o setor público”*;

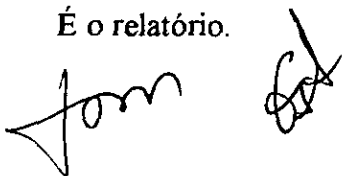
8-) que, qualquer que seja o enfoque, com base na Resolução nº 1.675 ou na de nº 1.748, não há fundamento jurídico para manutenção do lançamento, pelo que pleiteou o cancelamento da exigência.

Aditou ainda que, em resposta à consulta formulada pelo Banco do Brasil S.A., a Superintendência da Receita Federal da 1ª Região Fiscal já reconheceu a dedutibilidade da provisão calculada na forma da Resolução nº 1.748/90, decisão esta que, submetida a recurso de ofício, foi ratificada e homologada através do Parecer CST/SIR nº 774, de 07.08.91, assinado pelo chefe da Divisão de Legislação Aplicada da Coordenação do Sistema de Tributação.

Consignou que *"... é fato notório que a Secretaria da Receita Federal não age contra seus próprios atos e não admite que a autoridade lançadora adote interpretação diferente da definida pela Coordenação do Sistema de Tributação ..."* (fls. 63), tradição esta confirmada na Portaria nº 3.608, de 06.07.94, cujo item IV determina aos Delegados da Receita Federal de Julgamento que observem em seus julgados *"... o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e Despachos do Secretário da Receita Federal e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres, da Coordenação do Sistema de Tributação"*. (grifou - fls. 64)

Protestou pelo fato de a decisão monocrática não fazer referência ao parecer mencionado, reportando-se, unicamente, ao Ofício CST nº 239 dirigido à CVM, sem qualquer outra explicação para o desconhecimento do parecer. Invocou o princípio da continuidade das normas jurídicas para defender a tese de que o inciso 3 das IN-SRF 176/87, 86/88 e 105/90 continha *"... norma de remissão, cujo conteúdo somente podia ser conhecido com base no ato do objeto da remissão, ou seja, das Resoluções do CMN ali citadas"*. Concluiu pleiteando seja provido integralmente o recurso, para reforma da decisão monocrática e, consequentemente, desconstituição do crédito tributário indevidamente lançado.

É o relatório.



Recurso nº 03.734

Processo nº 10768.016455/94-91 C.Social: Exercício de 1.991
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO SUL (RJ)

Acórdão nº 108-04.007

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

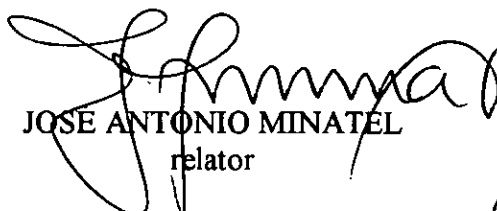
Extraí-se do relato que a matéria é exclusivamente de direito, como já afirmara a Recorrente, e a solução do litígio requer o exame da legislação tributária aplicável às operações praticadas no período-base de 1.990, mais precisamente, legislação afeta ao tratamento fiscal da questionada **provisão para devedores duvidosos**, figura conhecida no jargão daqueles que militam no campo da auditoria pela sigla **PDD**.

~~Impende consignar, de início, que a matéria em litígio guarda relação com a~~
apreciada no julgamento do Recurso nº 109.383, relativo ao processo administrativo nº 10768.028112/92-81, referente ao auto de infração na área do imposto de renda, onde proferi voto pela admissão da dedutibilidade da referida provisão.

Tratando da base de cálculo da contribuição social, determinou a Lei nº 8.034/90 que fosse adicionado *"o valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda"*, comando que permite eleger o processo do imposto de renda como matriz, cuja decisão produzirá efeitos diretos no julgamento deste, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Do exposto, adoto os fundamentos exteriorizados naquele julgado para declinar meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência relativa à contribuição social.

Sala das Sessões (DF), 26 de fevereiro de 1997.


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

